



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 26/2023 sobre o Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às entidades sem fins lucrativos indicadas, na forma que especifica e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo - em trâmite sob o regime de urgência - que autoriza a transferência de recursos financeiros para entidades indicadas na proposta.
2. Na justificativa consta que “*O presente projeto se justifica na necessidade de autorização legislativa para repasse ao terceiro setor oriunda de emenda parlamentar, através do Ministério da Cidadania, conforme espelho do programa, extrato bancário, projeto e ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social em anexo. As parcerias objeto da presente lei ainda serão firmadas através de processo de dispensa de licitação, nos termos da Lei 13.019/2014 e suas alterações.*”
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.



5. Cabe ressaltar que o projeto está em trâmite sob o regime de urgência, justificando-se, portanto, a análise conjunta das comissões.

6. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

8. A iniciativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê que é da competência daquele iniciar o processo legislativo que verse sobre organização administrativa.

9. No que se refere à técnica legislativa, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

10. Quanto à **juridicidade**, a matéria não apresenta nenhum óbice a sua deliberação e aprovação pelo Plenário.

11. Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal autorizar a celebração de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo, vejamos:

Artigo 9º - Cabe à Câmara Municipal de Paráquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

12. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, há menção da existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para fazer frente à proposta, atendendo-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

13. No mérito, a propositura tem grande relevância, pois irá contribuir para o desenvolvimento do trabalho desempenhado por entidades sociais sediadas no Município, que atuam em benefício de pessoas com deficiência.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela juridicidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO

MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR
JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO